



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7763 - RN (2024/0320449-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **THEMIS DANTAS AZEVEDO**
AGRAVANTE : **CHRISTIANNE DANTAS AZEVEDO**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**
 JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. ERRO DE FATO. PROVA NOVA. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, VII e VIII, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado nos autos do REsp n. 1.914.488/RN pela Primeira Turma do STJ.

II - A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR n. 6.185/DF, relatora Ministra Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR n. 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

III - Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.914.488/RS, ignorou a existência de acordo celebrado entre as partes, o qual teria previsto o ajuizamento a execução anual dos listados na ação coletiva por parte da ASDNER e, assim, teria interrompido o prazo prescricional. Compulsando os autos, bem como analisando o acórdão rescindendo, não se observa que "a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido". Com efeito, no relatório do voto condutor do acórdão recorrido foi efetivamente consignada a alegação

quanto ao referido acordo. Todavia, na fundamentação do voto, o referido argumento não foi considerado. Neste contexto, ainda que haja omissão quanto ao aludido argumento recursal, o que justificaria eventual oposição de embargos de declaração, a ausência de rebatimento específico na fundamentação do voto condutor do acórdão rescindendo não significa que tal ponto foi tido por inexistente. Ademais, como mencionado, nem sequer foram opostos embargos de declaração buscando com vistas a apontar eventual existência de omissão quanto ao ponto. Nos termos do exposto pela Ministra Assusete Magalhães em voto revisor na AR n. 6.090/RS: "a ausência de manifestação sobre determinado fato permitiria a oposição de Declaratórios, porém, eventual preclusão quanto aos Declaratórios, ou caso mantida a ausência de manifestação do magistrado, permitiria a propositura de nova demanda, e não o ajuizamento de Rescisória" (AR n. 6.069/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 17/5/2023)

IV - Com efeito, a falta de diligência da parte em opor embargos declaratórios com vistas a ventilar questão tida por essencial para o deslinde da controvérsia não autoriza, posteriormente, o manejo de ação rescisória com fundamento em "erro de fato", porquanto teria a decisão rescindenda "considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido". Fica claro assim que a pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp n. 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR n. 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.

V - Quanto à alegada prova nova, igualmente não merece prosperar a presente demanda. Defende a parte autora que "trata-se de prova nova de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, já que a propositura de liquidação e execuções coletivas por parte do sindicato também interrompem o prazo prescricional" (fl. 20). Argumenta, ainda, que "todos os anos a ASDNER, autora da ação coletiva, está propondo a execução de partes dos associados" (fl. 24). Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, já é existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso. "O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo

em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava" (AgRg no Ag n. 563.593/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ de 24/5/2004, p. 342). A parte autora apresenta como "prova nova" a existência de ajuizamentos sucessivos e anuais de execuções individuais que seriam, por si só, suficientes para interromper o prazo prescricional. A referida alegação foi objeto de irresignação recursal, presente nas razões de recurso especial nos autos do processo a que se busca rescindir o respectivo acórdão (fls. 207-212). Como se observa, não se trata propriamente de "prova", mas apenas de argumento recursal não acatado no processo originário, não sendo possível seu enquadramento na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC, de modo a inviabilizar o manejo da presente ação rescisória.

VI - Por todos os contornos que se apresenta a questão, não há como se considerar a existência de erro de fato e/ou de prova nova aptos a viabilizar o manejo da presente ação rescisória, de modo que é de rigor seu indeferimento liminar.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7763 - RN (2024/0320449-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **THEMIS DANTAS AZEVEDO**
AGRAVANTE : **CHRISTIANNE DANTAS AZEVEDO**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**
 JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. ERRO DE FATO. PROVA NOVA. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, VII e VIII, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado nos autos do REsp n. 1.914.488/RN pela Primeira Turma do STJ.

II - A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR n. 6.185/DF, relatora Ministra Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR n. 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

III - Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.914.488/RS, ignorou a existência de acordo celebrado entre as partes, o qual teria previsto o ajuizamento a execução anual dos listados na ação coletiva por parte da ASDNER e, assim, teria interrompido o prazo prescricional. Compulsando os autos, bem como analisando o acórdão rescindendo, não se observa que "a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido". Com efeito, no relatório do voto condutor do acórdão recorrido foi efetivamente consignada a alegação

quanto ao referido acordo. Todavia, na fundamentação do voto, o referido argumento não foi considerado. Neste contexto, ainda que haja omissão quanto ao aludido argumento recursal, o que justificaria eventual oposição de embargos de declaração, a ausência de rebatimento específico na fundamentação do voto condutor do acórdão rescindendo não significa que tal ponto foi tido por inexistente. Ademais, como mencionado, nem sequer foram opostos embargos de declaração buscando com vistas a apontar eventual existência de omissão quanto ao ponto. Nos termos do exposto pela Ministra Assusete Magalhães em voto revisor na AR n. 6.090/RS: "a ausência de manifestação sobre determinado fato permitiria a oposição de Declaratórios, porém, eventual preclusão quanto aos Declaratórios, ou caso mantida a ausência de manifestação do magistrado, permitiria a propositura de nova demanda, e não o ajuizamento de Rescisória" (AR n. 6.069/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 17/5/2023)

IV - Com efeito, a falta de diligência da parte em opor embargos declaratórios com vistas a ventilar questão tida por essencial para o deslinde da controvérsia não autoriza, posteriormente, o manejo de ação rescisória com fundamento em "erro de fato", porquanto teria a decisão rescindenda "considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido". Fica claro assim que a pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp n. 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR n. 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.

V - Quanto à alegada prova nova, igualmente não merece prosperar a presente demanda. Defende a parte autora que "trata-se de prova nova de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, já que a propositura de liquidação e execuções coletivas por parte do sindicato também interrompem o prazo prescricional" (fl. 20). Argumenta, ainda, que "todos os anos a ASDNER, autora da ação coletiva, está propondo a execução de partes dos associados" (fl. 24). Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, já é existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso. "O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo

em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava" (AgRg no Ag n. 563.593/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ de 24/5/2004, p. 342). A parte autora apresenta como "prova nova" a existência de ajuizamentos sucessivos e anuais de execuções individuais que seriam, por si só, suficientes para interromper o prazo prescricional. A referida alegação foi objeto de irresignação recursal, presente nas razões de recurso especial nos autos do processo a que se busca rescindir o respectivo acórdão (fls. 207-212). Como se observa, não se trata propriamente de "prova", mas apenas de argumento recursal não acatado no processo originário, não sendo possível seu enquadramento na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC, de modo a inviabilizar o manejo da presente ação rescisória.

VI - Por todos os contornos que se apresenta a questão, não há como se considerar a existência de erro de fato e/ou de prova nova aptos a viabilizar o manejo da presente ação rescisória, de modo que é de rigor seu indeferimento liminar.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, VII e VIII, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado nos autos do REsp n. 1.914.488/RN pela Primeira Turma do STJ, que foi assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. TESE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa o cumprimento da obrigação de pagar. Precedentes.

3. No caso concreto, extrai-se dos autos que a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1/6/2009, enquanto que a execução referente às parcelas vencidas somente foi proposta em 28/8/2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda. o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

4. Agravo interno não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro liminarmente a ação rescisória."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Com o devido respeito, entende a parte recorrente que tal premissa não deva prevalecer. Isso porque, está muito nítido que houve um erro de fato verificável no Acórdão rescindendo, que, por desatenção quanto à prova, deixou de considerar o Acordo celebrado entre a União e a ASDNER como marco interruptivo da prescrição.

A jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça elucida, de forma cristalina, a questão, ao assinalar que: "*Em consequência, o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória*". (REsp 839.499/MT, relator ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 20/09/2007, p. 234).

Conforme especificamente exposto na Petição Inicial da Ação Rescisória, em momento algum, nem o Tribunal nem o STJ se manifestaram acerca do acordo celebrado entre as partes que foi anexado ao processo, acordo este que prevê a execução anual dos listados na ação coletiva por parte da ASDNER, entidade coletiva que propôs a ação.

Em uma simples análise da decisão, é evidente que o documento anexado e os fundamentos narrados foram ignorados por parte do Tribunal e do STJ, onde sequer verificou a existência do acordo em questão, configurando-se, pois, o erro de fato verificável.

[...]

Entretanto, data máxima vênia, a prova nova que fundou a presente Ação Rescisória não se trata de "argumento recursal não acatada no processo originário". Mas, sim, de documento novo, que comprova que a ASDNER vem executando a sentença coletiva anualmente, a exemplo do documento fl. 50 do e-STJ, e que isso interrompe o prazo prescricional.

Trata-se o documento de fl. 50 do e-STJ de petição inicial da 7ª remessa de execuções anuais da ação coletiva que originou o título executivo objeto da ação rescindenda. O que demonstra, sem sombra de dúvidas, que existe interrupção do prazo prescricional diante de execuções paulatinas pelas entidades coletivas.

Como já dito, além de previsão da execução paulatina no acordo, o prazo prescricional, conforme previsão legal e entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também é interrompido pelo ajuizamento das execuções coletivas anuais, já que o sindicato está na demanda como credor solidário.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A ação rescisória fundada em erro de fato, pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR n. 6.185/DF, relatora Ministra Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR n. 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.914.488/RS, ignorou a existência de acordo celebrado entre as partes (União e ASDNER), o qual teria previsto o ajuizamento a execução anual dos listados na ação coletiva por parte da ASDNER e, assim, teria interrompido o prazo prescricional.

Compulsando os autos, bem como analisando o acórdão rescindendo, não se observa que "a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Com efeito, no relatório do voto condutor do acórdão recorrido, foi efetivamente consignada a alegação quanto ao referido acordo. Todavia, na

fundamentação do voto, o referido argumento não foi considerado. Neste contexto, ainda que haja omissão quanto ao aludido argumento recursal, o que justificaria eventual oposição de embargos de declaração, a ausência de rebatimento específico na fundamentação do voto condutor do acórdão rescindendo não significa que tal ponto foi tido por inexistente.

Ademais, como mencionado, nem sequer foram opostos embargos de declaração buscando com vistas a apontar eventual existência de omissão quanto ao ponto.

Nos termos do exposto pela Ministra Assusete Magalhães em voto revisor na AR n. 6.090/RS:

a ausência de manifestação sobre determinado fato permitiria a oposição de Declaratórios, porém, eventual preclusão quanto aos Declaratórios, ou caso mantida a ausência de manifestação do magistrado, permitiria a propositura de nova demanda, e não o ajuizamento de Rescisória

(AR n. 6.069/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 17/5/2023)

Com efeito, a falta de diligência da parte em opor embargos declaratórios com vistas a ventilar questão tida por essencial para o deslinde da controvérsia não autoriza, posteriormente, o manejo de ação rescisória com fundamento em "erro de fato", porquanto teria a decisão rescindenda "considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Fica claro assim que a pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado.

Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.419.842/RS,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp n. 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR n. 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.

Quanto à alegada prova nova, igualmente não merece prosperar a presente demanda.

Quanto ao ponto, defende a parte autora que "trata-se de prova nova de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, já que a propositura de liquidação e execuções coletivas por parte do sindicato também interrompem o prazo prescricional" (fl. 20).

Argumenta, ainda, que "todos os anos a ASDNER, autora da ação coletiva, está propondo a execução de partes dos associados" (fl. 24).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, já é existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso.

O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

(AgRg no Ag n. 563.593/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ de 24/5/2004, p. 342).

A parte autora apresenta como "prova nova" a existência de ajuizamentos sucessivos e anuais de execuções individuais que seriam, por si só, suficientes para

interromper o prazo prescricional.

A referida alegação foi objeto de irresignação recursal, presente nas razões de recurso especial nos autos do processo que se busca rescindir o respectivo acórdão (fls. 207-212).

Como se observa, não se trata propriamente de "prova", mas apenas de argumento recursal não acatado no processo originário, não sendo possível seu enquadramento na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC, de modo a inviabilizar o manejo da presente ação rescisória.

Por todos os contornos que se apresenta a questão, não há como se considerar a existência de erro de fato e/ou de prova nova aptos a viabilizar o manejo da presente ação rescisória, de modo que é de rigor seu indeferimento liminar.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.763 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0320449-4

Número de Origem:

08014497120184058400 202100024426 8014497120184058400

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : THEMIS DANTAS AZEVEDO

AUTOR : CHRISTIANNE DANTAS AZEVEDO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEMIS DANTAS AZEVEDO

AGRAVANTE : CHRISTIANNE DANTAS AZEVEDO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de outubro de 2024